HABEAS CORPUS Nº 682098 - RO (2021/0230871-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	ODAIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	ODAIR JOSE DA SILVA - RO006662
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	:	CRISTIANO DE OLIVEIRA DIAS (PRESO)
OUTRO NOME	:	CRISTIANO OLIVEIRA DIAS
CORRÉU	:	JO FERNANDES TEIXEIRA
CORRÉU	:	JAZON HENRIQUE FERNANDES TEIXEIRA
CORRÉU	:	ANGELICA NEVES DE JESUS
CORRÉU	:	NIVALDO GRACIANO DE CARVALHO
CORRÉU	:	JULIANA BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	:	WELLINGTON MACIEL LUZIAR DE SOUZA VINENTE
CORRÉU	:	CLAUDEIR CLERES BARROS
CORRÉU	:	ADRIANO DA SILVA DE JESUS
CORRÉU	:	ROZENO DE ARAUJO
CORRÉU	:	DEBORA FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	GEDEAO ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	DENIVALTER BORGES DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	WILLIANS JESUS DA SILVA
CORRÉU	:	FERNANDA SANTANA DESIDERIO
CORRÉU	:	MARCELINO DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU	:	WLLEYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de CRISTIANO DE OLIVEIRA DIAS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (HC n. 0806655-34.2021.8.22.0000).

O paciente teve a prisão preventiva decretada e, posteriormente, foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 2º, *caput* e § 2º, da Lei n. 12.850-2013. Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o pleito liminar foi indeferido.

Sustenta o impetrante a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na inidoneidade dos fundamentos do decreto preventivo, que não teriam demonstrado concretamente a presença de qualquer dos requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega que, no caso, as medidas cautelares diversas da prisão, insculpidas no art. 319 do Código de Processo Penal, seriam adequadas e suficientes para alcançar os fins almejados com a segregação corporal.

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29532291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 14:53:17
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d874933a-3e5b-4143-8fff-73b3a6f38d3b

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que eventualmente cumulada com outra medida cautelar pessoal diversa da prisão.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O *writ* não merece prosperar.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. COVID-19. GRUPO DE RISCO. CRIME VIOLENTO. CONDIÇÃO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO. RECÁLCULO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
> [...]
> 3. A matéria relativa ao recálculo da pena para fins de progressão de regime, além de representar indevida inovação recursal, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
> 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 579.110/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/9/2020.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, inciso XIII, alínea *c*, c/c o art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29532291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 14:53:17
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d874933a-3e5b-4143-8fff-73b3a6f38d3b